

**PARECER COREN-PE nº010/2019**  
**PAD DIPRE nº 0557/2018**

Competência do Enfermeiro em  
Clínica Multiprofissional.

**I - DA CONSULTA**

Trata-se de solicitação de parecer referente a procedimentos a serem desenvolvidas pela Enfermagem na Clínica Multiprofissional fere a legislação vigente.

**II – DA ANÁLISE TÉCNICA**

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

**III – DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS**

Considerando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei<sup>6</sup>.



CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 2º, 4º, 6º e 7º:

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

E quanto ao Capítulo II- Das Proibições: destaca-se:

Art. 62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 63- Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

A enfermagem segue regramento próprio, com embasamento na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto nº 94.406/1987). Neste sentido, a enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

A Lei nº 7.498/86, em seu artigo 11, diz que cabe ao enfermeiro, privativamente:

*“i) consulta de enfermagem;*

*m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas” (Grifo nosso).*



E como integrante da equipe de saúde:

*“c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

*e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral.” (Grifo nosso).*

O Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, assim estabelece:

[...]

*Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:*

[...]

*II – como integrante da equipe de saúde:*

[...]

*b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

[...]

*c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

*g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica; [...]* (BRASIL, 1987).


#### **IV – DO PARECER**

Diante do exposto, entendemos que a maioria das atividades de enfermagem contidas na justificativas da **“Clínica Mais Saúde para a sua Família”** estão descritas corretamente de acordo com a Legislação Vigente com exceção da atividade **“Avaliar estado nutricional do paciente através de seu IMC e se necessário utilizar-se de indicadores nutricionais como: hemoglobina, albumina sérica, aporte de zinco, vitaminas B12 e D”**, esta atividade cabe ao profissional de Nutrição”



É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 15 de abril de 2019.

  
Katia Maria Sales Santos Cunha  
Enfermeira fiscal  
Coren-PE-29996-ENF